



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1202757-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE
(EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE
NJ 30.630, E NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO,
CONTROLE INTERNO.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que o município do Recife aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, um percentual correspondente a 24,51% da receita resultante de impostos, descumprindo o mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a baixa significância da diferença (0,49%) entre o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a inexistência de irregularidades graves ou que representem dano injustificado ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de outubro de 2021,

Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

RECOMENDAR, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- a) Elaborar parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TC nº 02/2012;
- b) Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
- c) Adotar as providências necessárias para eliminar as inconsistências das informações prestadas no Sagres quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN;
- d) Elaborar o Balanço Patrimonial e o demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal, considerando todos os passivos do ENTE;
- e) Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos com bolsa-escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores;
- f) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECIFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.
- Recife, de outubro de 2021.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta
S/MNC